



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 219/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003295/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200209351

RECORRENTE: EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL ENCONTRADAS NO CENTRO OPERACIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – PROCEDÊNCIA. A Empresa de Correios e Telégrafos não está imune da incidência do ICMS, devendo exigir de seus clientes a documentação fiscal de seus produtos, sob pena de se enquadrar na qualidade de responsável legal nos termos do art. 21, III do Dec. n.º 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal deflagrada no interior da ECT, o fiscal detectou a presença de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, totalizando uma quantia de R\$1.209,00(Um mil, duzentos e nove reais).

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 1º, 16 I "b", 21, II, "c" do Dec. n.º 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal, que prevê multa de 40% sobre o valor da operação.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 120/2002 às fls. 03.

A atuada vem aos autos apresentar sua Impugnação de fólios 05/11, alegando, em síntese, aduzindo não ser responsável pelo pagamento do ICMS, porque em verdade, a CF/88 consagrou imunidade para as entidades estatais, e até mesmo porque a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executado uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pela fiscalização e julgou pela procedência do mencionado Auto de Infração, fls. 16/19.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 22 "ut" 28, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Às folhas 31/32 consta o Parecer nº 69/03 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no Parecer nº 34/97 da PGE e da Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais encontraram mercadorias sem documento fiscal, procedendo sua ação no interior do Centro Operacional dos Correios, motivando sua autuação no Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução n.º 07/99.

Em sua peça recursal, a autuada argumenta que a ECT não é responsável por nenhum imposto porque suas operações não tratam de mercadorias, mas de objetos postais, além de que não ocorre fato gerador, posto que é uma empresa mantida pela União, conforme art. 21, X da Carta Magna.

Entretanto, o parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/97, alude que **"à qualidade de longa manus da empresa pública não se estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."**

Para que não reste dúvidas, o ICMS não está sendo cobrado do sujeito passivo na qualidade de CONTRIBUINTE, mas na de RESPONSÁVEL LEGAL, por força do art. 21, III do Decreto N.º 24.569/97. Logo, não é o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

Desfeito o impasse, afigura-se-me que a ECT é efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que não lhe é estendido os efeitos da imunidade recíproca, já que não fora

recepcionada a Lei nº 6.538/78, neste ponto, pelo atual Ordenamento Jurídico Constitucional.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

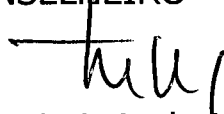

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

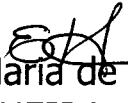

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO